



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.903613/2009-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.401 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2023
Recorrente BIC BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/08/1999

COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE ATÉ NO LIMITE DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

Comprovada nos autos a existência de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, efetua-se a compensação do débito tributário até no limite daquele crédito, dado que esta pressupõe existência de créditos para o encontro de contas débito versus crédito.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-010.398, de 25 de abril de 2023, prolatado no julgamento do processo 13839.903610/2009-01, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento:

Trata-se de Despacho Decisório, à fl. [...], que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada em [...], a interessada apresentou em [...] Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

(...) em [...] transmitiu Declaração de Compensação de valores pagos à título de PIS-PASEP/COFINS indevidamente exigido nos termos do inconstitucional artigo 14, § 2º, inciso 1, da Medida Provisória nº. 2.03724, atual Medida Provisória nº. 2.15835, de 2001, conforme decisão liminar em ADIN nº. 2.3489, (Publicada em 18.12.2000), (...) que suprimiu a expressão "na Zona Franca de Manaus" contida no já mencionado inciso I do § 2º do artigo 14, afastando sua aplicabilidade quanto às receitas decorrentes da venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus;

(...)

Para a apuração do valor indevidamente pago, foi elaborada planilha demonstrando a diferença entre o valor efetivamente recolhido e o valor que legalmente seria devido, excluindo-se da base de cálculo do PIS-PASEP/COFINS, os valores referentes às receitas de vendas para destinatários situados na Zona Franca de Manaus.

Nesta planilha resta absolutamente clara a comprovação das vendas de mercadorias à Zona Franca de Manaus, evidenciando-se o recolhimento do PIS-PASEP/COFINS, indevidamente, em relação as receitas oriundas dessas vendas.

A prova do efetivo faturamento para a Zona Franca de Manaus se faz através das Notas Fiscais envolvidas nas operações, as quais estarão disponibilizadas à fiscalização, caso repute necessário.

(...)

A Constituição Federal previu o tratamento das operações comerciais efetuadas com a Zona Franca de Manaus de forma diferenciada concedendo a essas operações os mesmos benefícios fiscais dados à operação de exportação para o exterior. Qualquer lei que se ponha contrária aos e ditames constitucionais deve ser interpretada com restrições.

Não fosse a regra de interpretação das leis à luz da Constituição o suficiente, a decisão do STF em ADIN 2.3489 só corrobora este entendimento, afirmando a preservação das características da ZFM. É um verdadeiro contrassenso que se interprete a questão de outra forma.

(...) Importante mencionar os votos exarados pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal na análise da questão (ADIN 2.3489), (...) deixam clara a situação da exportação para a Zona Franca de Manaus, a qual deve ser equiparada à exportação para o estrangeiro, tal qual determina o art. 40 do Decreto Lei nº. 288, de 28 de fevereiro de 1967. (...)

Assim sendo, não restam dúvidas de que as exportações para a Zona Franca de Manaus recebem tratamento fiscal diferenciado, atribuído pela própria Constituição de 1988, não lhe devendo ser feita qualquer restrição, posto que o benefício fiscal outorgado, nesse caso, é total.

Desta forma, é patente a necessidade de reforma do r. despacho para que sejam reconhecidos os créditos referente ao pagamento indevidamente efetivado no mês de novembro de 1999, bem como, seja homologada a compensação.

Termina por pedir o total provimento da Manifestação de Inconformidade, para que seja reformado o despacho decisório de forma que seja homologada a Declaração de Compensação efetuada pela Requerente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. Foi exarado o Acórdão com a seguinte Ementa:

PIS-PASEP/COFINS. VENDAS EFETUADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. DESCABIMENTO.

A isenção do PIS e da COFINS prevista no art. 14 da Medida Provisória nº 2.037-25, de 2000, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, para vendas realizadas a empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, aplica-se somente às receitas de vendas enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos IV, VI, VIII e IX, do referido artigo.

Tal isenção não alcança os fatos geradores ocorridos entre 1º de fevereiro de 1999 e 21 de dezembro de 2000, período em que produziu efeitos a vedação contida no inciso I do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999 e suas reedições até a Medida Provisória nº 2.037-24, de 2000.

Não existindo norma de desoneração aplicável, não se reconhece direito de crédito nela baseado e não se homologa a compensação que dele se aproveita.

PIS-PASEP/COFINS. CRÉDITO VEDADO. DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não poderá ser objeto de compensação o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ, apresentou Recurso Voluntário.

A Turma responsável deste Conselho resolveu converter o julgamento do recurso em diligência:

Já é de conhecimento dessa turma o meu posicionamento acerca da impossibilidade de se tributar as vendas para a Zona Franca de Manaus pelas contribuições para o PIS e a COFINS, enquanto não alterado o artigo 4º do Decreto-lei 288/1967 que as equiparou às exportações.

Contudo, o principal fundamento apontado pelo acórdão da DRJ de origem para o indeferimento do pleito consiste no fato do Pedido de Ressarcimento em que são efetivamente discutidos os créditos utilizados na Compensação ora pleiteada, estarem sendo tratados nos autos de outro processo administrativo, impossibilitando assim sua análise nos presentes autos.

Nesse sentido, havendo vinculação desse processo ao ressarcimento supra apontado e dependendo o resultado da compensação do crédito ainda em discussão no processo administrativo nº [...], voto por converter o presente julgamento em diligência para os fins de remetê-lo à DRF de origem para que aguarde o julgamento final do mesmo e após junte cópia integral a esse processo, retornando-o para julgamento nesse Conselho.

A diligência foi cumprida, e juntados os documentos solicitados na Resolução, conforme Despacho de Encaminhamento:

Tendo o final do julgamento relativo ao processo [...], foi procedida a juntada do Despacho Decisório, Manifestação de Inconformidade, Acórdão da DRF, bem como comprovação de ciência. Além disso foi procedida a vinculação ao referido processo conforme aba superior. Assim sendo, cumprida a diligência proponho a devolução dos autos ao órgão julgador para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O Despacho Decisório que negou o crédito pleiteado se encontra à fl. 14, foi emitido em 25/03/2009, e contém a seguinte fundamentação:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	Tipo de Crédito	Nº do Processo de Crédito
00337.23615.121205.1.3.04-9993	12/12/2005	Pagamento Indevido ou a Maior	13839-903.610/2009-01

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 26.941,64.

A partir das características do DARF discriminado no PER/CCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/11/1999	2172	585.699,76	15/12/1999

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR) / PERCOMP(PD) / DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
2366894548	585.699,76	Db: cód 2172 PA 30/11/1999	585.699,76

Em seguida, à fl. 15, consta a planilha com a memória de cálculo do crédito pleiteado, elaborada pelo contribuinte:

BIC BRASIL S/A.
CNPJ: 61140349/0001-13

ELETRÔNICO

COFINS RECOLHIDA INDEVIDAMENTE SOBRE O FATURAMENTO DE VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS							
BASE DE CÁLCULO	PERÍODO APURAÇÃO	DATA DO RECOLHIMENTO	VALOR TOTAL RECOLHIDO	FATURAMENTO PARA A IFM	VALOR RECOLHIDO INDEVIDAMENTE	SELIC ACUMULADA	INDEVIDO CORRIGIDO
13.937.421,50	jun/99	8/7/1999	278.748,43	1.362.100,26	27.242,01	110,75	57.412,53
14.760.229,62	jul/99	13/8/1999	295.204,59	1.700.112,57	34.002,25	109,18	71.125,91
16.908.582,31	ago/99	15/9/1999	338.171,65	1.809.900,37	36.198,01	107,69	75.179,64
18.197.447,42	set/99	15/10/1999	363.948,95	1.107.091,96	22.141,84	106,31	45.680,83
22.181.293,70	out/99	12/11/1999	443.625,87	1.916.118,69	38.322,37	104,92	78.530,21
19.523.325,27	nov/99	15/12/1999	390.466,51	1.347.082,22	26.941,64	103,32	54.777,75

A Declaração de Compensação (DCOMP) nº 00337.23615.121205.1.3.04-9993, objeto do presente processo, se encontra às fls. 16/20, e informa que o crédito utilizado fora demonstrado em PER/DCOMP anterior, de nº 38679.46959.170604.1.2.04-6005:

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo: . / -

Natureza:

Informado em Outro PER/DCOMP: SIM

Nº do PER/DCOMP Inicial: 38679.46959.170604.1.2.04-6005

Nº do Último PER/DCOMP:

O PER/DCOMP nº 38679.46959.170604.1.2.04-6005, com a demonstração do crédito, foi analisado no processo administrativo nº 13839.912092/2011-22, objeto da Resolução nº 3801-000.599, que determinou a juntada de cópia integral deste. Verifico que a DRJ – Brasília, ao julgar a demanda, julgou procedente a Manifestação de Inconformidade, nos termos do Acórdão nº 03-081.232, de 23/08/2018 (fls. 312/315):

COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE ATÉ NO LIMITE DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

Comprovada nos autos a existência de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, efetua-se a compensação do débito tributário até no limite daquele crédito, dado que esta pressupõe existência de créditos para o encontro de contas débito versus crédito.

VOTO

(...)

Examinando-se os autos verifica-se que o pagamento a maior objeto do Pedido de Restituição no montante de R\$ 26.941,64 está comprovado diante das notas fiscais anexadas aos autos que demonstram o valor das receitas de vendas destinadas à Zona Franca de Manaus.

Em consequência, uma vez comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de restituição/compensação, deve ser reconsiderada a decisão proferida pela autoridade administrativa.

Ademais, havendo o reconhecimento do pagamento indevido ou a maior, cabe à autoridade fazendária proceder à devolução desse valor, sob pena de enriquecimento ilícito dos cofres públicos, nos termos da Lei.

Ex positis, VOTO no sentido de julgar procedente a manifestação de inconformidade formulada, para homologar a compensação declarada até no limite do crédito do sujeito passivo, crédito original utilizado na Dcomp deste processo R\$ 26.941,64.

Tendo em vista que no PER/DCOMP nº 38679.46959.170604.1.2.04-6005 (fls. 25/29) não consta nenhuma compensação (fls. 220/221), mas tão somente a demonstração do crédito, e que o valor do pagamento a maior é no exato montante do débito compensado neste processo, deve ser homologada a DCOMP nº 00337.23615.121205.1.3.04-9993.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator